

2. Tendo em vista a Deliberação CEE Nº 68/2007 e Resolução CNE/CEB Nº 02/2001, a escola utilizará de mecanismos para que assegure em sua proposta pedagógica o atendimento ao educando utilizando-se de atividades diferenciadas para acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança viabilizando, assim, a inclusão social;”

Constam dos autos:

- Carta da avó da aluna, solicitando que ela possa refazer o Pré-II, pois “*assim ela ficará mais segura*” e que está pensando “*somente no que é melhor para L.J.W.*” (fls. 03);
- Relatório de Atendimento Fisioterapêutico, expedido pelo Hospital Samaritano (fls. 05);
- Relatório da Clínica de Fonoaudiologia (fls. 06);
- Laudos Médicos (fls. 07-08).

1.2 APRECIÇÃO

Sobre o assunto há que se considerar o seguinte conjunto de medidas legais:

1.2.1 Constituição Federal:

De acordo com o artigo 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

“I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

...

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;...”

1.2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/1996, recentemente alterada pela Lei Nº 12.796/2013) disciplina o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental, também se valendo de critério etário, determinando que:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

...

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

...

Artigo 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante...”

Sobre a Educação Especial a LDB dispõe:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

“I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; (g.n.)

“II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;”

1.2.3 Conselho Nacional de Educação:

A matéria foi também regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB Nº 1/2010, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter seis anos de idade completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

Art. 3º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-escola.”

Sobre a Educação Especial a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Dela se destaca:

“Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias (...) de modo a assegurar:

(...)

“II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem..”

1.2.4 Conselho Estadual de Educação

O Estado de São Paulo regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, mediante a Deliberação CEE Nº 73/2008 determinando que:

“Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele têm acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

...

Art. 4º – As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

...

II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.”

Sobre a Educação Especial a Deliberação CEE Nº 68/07, que fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, dispõe:

“Art. 2º - A educação inclusiva compreende o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e tem início na educação infantil ou quando se identificarem tais necessidades em qualquer fase...”

“Art. 11 – As disposições necessárias ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverão constar de projetos pedagógicos das unidades escolares ou das instituições responsáveis, respeitadas as demais normas do sistema de ensino”. (g.g.n.n.)

Considerando que a adoção de limite etário tem fundamento constitucional e legal, e que no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo o critério é diferente do federal, cabe registrar que a regra estadual não tem sido cumprida por muitas instituições de ensino particular ao matricularem crianças na pré-escola e no ensino fundamental com idade inferior à prescrita na legislação. Tal procedimento tem possibilitado centenas de processos judiciais demandando que a autoridade de ensino estadual regularize a matrícula das crianças na pré-escola ou no ensino fundamental, negada em razão do cumprimento da Resolução CEE Nº 73/2008.

No caso em tela, temos uma situação diferente quanto ao limite etário. Trata-se de uma solicitação para que uma criança de 5 anos (a completar 6 anos em junho/2014) possa permanecer mais um ano na etapa de Educação Infantil. Segundo a mãe, o pedido se justifica por problemas de saúde que provocaram atraso no amadurecimento da filha, em vários aspectos. Esbarra, porém na correspondência idade-série fixada pela legislação, prevendo que a criança com 6 anos completos até 30/06 deve ingressar no 1º ano do EF.

Observe-se que a fixação de uma data limite para tal ingresso enseja certo cerceamento da vontade da família, que mais conhece a criança, quando deseja concretizar aquilo que considera ser o melhor para ela.

Outro aspecto a relevar, em que pese a menor estar amparada legalmente no que se refere à Educação Especial, tem a ver com o enfoque dado ao caso pela família ao dar ênfase às dificuldades assinaladas pela Coordenação Pedagógica da escola frequentada por L.J.W. no corrente ano e ao seu histórico clínico e familiar. Neste caso, é notória a preocupação da família com a criança e a sua decisão quanto ao prosseguimento ou não dos estudos tem de ser considerada. É com base na documentação apresentada, nos relatórios de especialistas que se tem a medida da preocupação da família com o bem-estar da criança.

Não se trata, deste modo, de insubordinação às normas, respeitar a vontade dos responsáveis pela menor. Ao contrário, trata-se de flexibilizá-las para que a criança, conforme entendimento da família, ganhe em maturidade e psicomotricidade.

Isto posto, considero que a manutenção desta aluna de cinco anos de idade por mais um ano na Educação Infantil é uma decisão que cabe à família e à escola tomar e deve ser acatada pelos órgãos competentes da SEE, observada a Indicação CEE Nº 60/2006.

2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula da menor L.J.W., na Educação Infantil - 2ª fase da pré-escola.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pela menor L.J.W., à Diretoria de Ensino Região Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2013.

a) Cons.º Antônio Carlos das Neves
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de dezembro de 2013.

a) Cons.º Francisco José Carbonari
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2013.

Consª. Guiomar Namó de Mello
Presidente